



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2912/2021
Data: 06/10/2021 - Horário: 11:06
Legislativo - ORP 340/2021

Ofício nº 342/AL

Pato Branco, 6 de outubro de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o ofício 295/2021 recebido da Procuradoria Geral do Município, em resposta ao requerimento 974/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 368/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 295/PGM

Pato Branco, 05 de Outubro de 2021.

Assunto: Resposta Requerimento 974/2021

Estimados Vereadores.

Em resposta ao requerimento supracitado, vimos por meio do presente apresentar os referidos esclarecimentos.

O Projeto de Lei nº 134/202, que tem por escopo a abertura de crédito especial no orçamento vigente para utilização do recurso proveniente do superávit Financeiro do exercício de 2020.

Conforme demonstrado no Projeto em questão, o crédito a ser aberto tem como dotação orçamentaria o pagamento de Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Nos termos do artigo 26 e incisos, da Lei Federal nº 14.113/20, os valores repassados aos Municípios, oriundos do FUNDEB, devem ser gastos a uma proporção não inferior a 70% (setenta por cento) com o pagamento de pessoal.

*Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:*





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

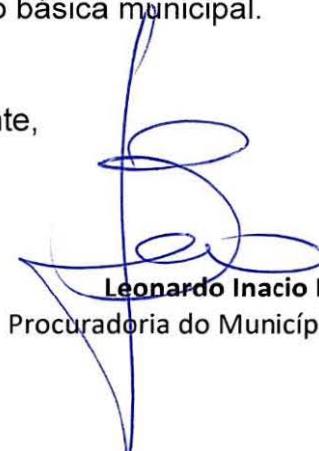
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Desta forma, a abertura de crédito para utilização do recurso oriundo de superávit financeiro do exercício de 2020, não encontra óbice na Lei Complementar 173/2019, vez que, não será utilizado para pagamento de gratificações, e sim, para pagamento de vencimentos e salários dos servidores da rede de educação básica municipal.

Atenciosamente,



Leonardo Inacio De Bortoli
Procuradoria do Município de Pato Branco

Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco.